

PARECER

Assunto: Projetos de Lei n.º 719/XV/1.^a (L); 724/XV/1.^a (PAN) e 728/XV/1.^a (CH)

I. Enquadramento

Foram submetidos a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) os projetos de Lei identificados em título, que visam respetivamente:

- a) Consagrar o direito de os advogados, solicitadores e agentes de execução vinculados a contrato de trabalho subordinado e com exclusividade optarem pelo regime contributivo da Segurança Social, aproximando certos prazos aos do regime geral da Segurança Social e contemplando a possibilidade de transferência das contribuições feitas à CPAS que não cumprem o prazo de garantia - projeto de Lei 719/XV/1 (L).
- b) Prever a possibilidade dos advogados, solicitadores e agentes de execução optarem entre o regime contributivo da Segurança Social ou da CPAS e revogar a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS - projeto de Lei 724/XV/1 (PAN) -
- c) Garantir aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de escolha do regime contributivo - projeto de Lei 728/XV/1 (CH).

A OSAE já havia sido chamada a pronunciar-se sobre os projetos de Lei n.º 642/XV/1.^a e 643/XV/1.^a (BE), sendo que o primeiro retira ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e o segundo garante o acesso ao regime contributivo da Segurança Social a advogados, solicitadores e agentes de execução.

Como, então, esta associação pública profissional teve oportunidade de ressaltar, o contributo que, através desta pronúncia, se deixa expresso fundamenta-se no propósito de dar cumprimento ao dever de colaboração que assiste à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a qual permanece absolutamente disponível para cooperar quer com a Assembleia da República, quer com o Governo na cabal concretização do direito à Segurança Social por parte dos respetivos associados, através da promoção efetiva e real da melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção, reforçando a equidade e a justiça social.

II. Pronúncia



A) Sobre a revogação da competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS

A iniciativa legislativa do PAN, à semelhança do preconizado pelo BE, no projeto de Lei n.º 642/XV/1.^a, vem revogar a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS, fundando-se no entendimento de que os créditos emergentes de contribuições devem ser cobrados nos Tribunais Judiciais, não se compreendendo que sejam as secções de processo da Segurança Social a proceder a tais cobranças, como se de uma obrigação fiscal se tratasse, conforme se lê na Nota Expositiva.

Nestes termos, o projeto de Lei em análise procede à revogação do n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, retirando ao IGFSS a competência para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à CPAS.

A OSAE manifesta o seu parecer favorável a esta opção legislativa, devendo, porém, o legislador determinar expressamente, para evitar dúvidas interpretativas, a aplicação do regime geral do processo de execução à instauração e instrução dos referidos processos, submetendo-os, de forma explícita, ao regime do Código de Processo Civil e à jurisdição dos tribunais cíveis.

B) Sobre a possibilidade de escolha do regime contributivo

Antes de mais importa recordar que a CPAS configura uma instituição de previdência autónoma, que tem como fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários (advogados, solicitadores e agentes de execução), e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo atividade ao nível da assistência social.

Por consequência, o regime de previdência da CPAS é de repartição intergeracional, encontrando-se a geração atual a pagar as pensões da geração passada e sendo, por isso, legítimo esperar que também a geração vindoura assuma o pagamento dos atuais contribuintes.

Nestes termos, o equilíbrio e sustentabilidade do regime estará dependente intrinsecamente da evolução demográfica e financeira dos seus beneficiários a contribuírem e a receberem benefício de reforma.

Como bem se compreende, tal situação não é, a médio e longo prazo, favorável à manutenção da sustentabilidade da CPAS, perfilando-se, como muito provável, que, num futuro mais ou menos próximo, o regime possa entrar em desequilíbrio.

Neste contexto, e como nota prévia, cumpre recordar que, em assembleia geral da OSAE, realizada no dia 21 de outubro de 2021, foi deliberado aprovar uma proposta de alteração ao artigo 5.º do



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS **AGENTES**
DE EXECUÇÃO

Estatuto da OSAE, visando permitir aos associados, no que se refere à sua previdência social, optarem entre a CPAS e a Segurança Social.

Assim, e no que concerne, em particular, à opção assumida, em especial, nos projetos de Lei n.ºs 724/XV/1.^a e 728/XV/1.^a, importa observar que os mesmos seguem pelo caminho de aceitar a livre escolha de sistema previdencial, o que está alinhado com o resultado da referida Assembleia Geral Extraordinária da OSAE.

Livre escolha que deve assistir a qualquer associado da Ordem, esteja ou não vinculado por um contrato de trabalho subordinado e com ou sem exclusividade, o que nos leva a repudiar essa [injustificada] limitação assumida no projeto de lei subscrito pelo deputado único do Livre, no projeto de Lei n.º 719/XV/1.^a.

A este propósito, cumpre, ainda, referir que, no momento em que está em curso a revisão dos estatutos das Associações Públicas Profissionais imposta pela necessidade de adequar a respetiva disciplina normativa ao vertido na recentíssima alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, operada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, a OSAE teve oportunidade de transmitir aos Membros do Governo da Área da Justiça a imperiosa e improtelável necessidade de operar uma alteração, em especial, ao artigo 5.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro (EOSAE), no sentido de:

Por um lado, consagrar que a previdência social dos associados é, em alternativa, realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social I.P., nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, cabendo ao associado a escolha do seu regime contributivo.

E, por outro, que a referida escolha deve ser efetuada pelo associado [por qualquer associado] no ato da inscrição na Ordem, devendo, ademais, os já inscritos dispor do prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da alteração estatutária cujo processo está em curso, para optar pela sua integração no regime da Segurança Social.

Não obstante, considerando a relevância do tema e a latitude de todas as implicações em presença, a OSAE reafirma a urgência de uma solução ponderada que assegure a equidade e a justiça social e garanta aos solicitadores, agentes de execução e advogados o acesso efetivo à previdência social e aos apoios que são impostos pelas regras e princípios basilares de um Estado verdadeiramente comprometido com a dimensão social das relações humanas.

Todavia, e enquanto não for assumida tal opção de fundo, a OSAE entende, como absolutamente inadiável, que se promova uma profunda reforma da CPAS, a fim de alterar, no curto prazo, os aspetos mais gravosos e injustos do respetivo regime de funcionamento, admitindo que, para tanto, a CPAS tenha de, em anuência com as Ordens, equacionar a obtenção de receitas adicionais.



Nestes termos, propõe-se, nomeadamente:

- a) A alteração dos escalões contributivos de forma a serem indexados aos rendimentos percebidos pelos contribuintes;
- b) A possibilidade de suspensão da obrigação contributiva durante os períodos de doença, devidamente comprovados por atestado médico, mediante requerimento a apresentar pelos beneficiários;
- c) A criação de um regime excecional de pagamento que permita, designadamente, aos contribuintes devedores:
 - i. O alargamento do número de prestações mensais e a substancial redução dos juros de mora;
 - ii. Se garantido o pagamento prestacional, gozarem dos mesmos direitos e benefícios que assistem aos demais beneficiários cumpridores
- d) A previsão de apoios para os beneficiários, idênticos aos da Segurança Social, designadamente a nível da proteção na doença, da parentalidade e da assistência à família;
- e) A criação de mecanismos que reduzam a dupla contribuição ou a perda de valores contributivos para a estruturação da pensão de reforma, por força da vinculação a sistemas diferenciados de pensões, através de acordo a celebrar com o MTSS.

Importa, ademais, salientar que caso venha a ser consagrada legislativamente a opção de escolha para os nossos associados conforme estatuído, em especial, nos projetos do PAN e do Chega em apreço, importará, sempre, para além de outros aspetos de relevo:

- a) Garantir as melhores soluções para a transferência de eventuais ativos entregues à CPAS a favor da Segurança Social, salvaguardando as correspondentes regalias e direitos adquiridos;
- b) Assegurar os direitos adquiridos aos reformados e aos que estão em vias de reforma, não frustrando as legítimas expectativas destes últimos;
- c) Procurar os meios menos gravosos para a transferência dos beneficiários que têm dívidas pendentes à CPAS.

Lisboa, 24 de abril de 2023

Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução